



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566445/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2687/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Contenda – Teste Seletivo – PSS regido pelo edital nº 7/2021 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11713/22 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com expedição de determinação para que nos próximos certames seja publicada a *“homologação dos inscritos, bem como do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB”*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 867/22 – 3PC, peça 60), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação para as adequações de procedimentos.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da não apresentação de documento que demonstrasse a homologação das inscrições, tendo sido trazido aos autos, por meio da peça 22, apenas a homologação do resultado do concurso.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou (peça 47, fls. 02), apontando que não foi elaborado edital de homologação das inscrições do referido processo por conta de equívoco no entendimento e aplicação por parte do setor responsável. Contudo, esclareceu que todas as inscrições recebidas foram deferidas e constam no Edital de Classificação e Resultado Preliminar e Edital de Classificação e Homologação do Resultado Final, nas formas dos Editais 008 e 009/2021 respectivamente.

Analizando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta evidente que a falha apontada acima não causou prejuízos capazes de afetar o certame. Entretanto, visando que o contido no art. 37, CF/88 seja devidamente observado, deve o Ente implementar adequações aos seus procedimentos administrativos para que em certames futuros o erro não se repita, devendo ser publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital. Motive esse que enseja a expedição de determinação para as adequações supramencionadas.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet*, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 7/2021, publicado em 15/09/2021, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que nos próximos certames seja publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

II - determinar que nos próximos certames seja publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente